### MÓDULO 1.

Noções Introdutórias ao Direito Civil.

Conceito de Direito.

A expressão *direito* vem do latim *directum*, que significa conforme o que é reto, o que está conforme a norma. Direito é o que não se afasta da regra.

Direito é termo plurívoco, com diversos significados. É polissêmico, podendo significar lei, ciência, justiça, faculdade, apenas para citarmos os mais importantes.

Ubi societas, ibi ius. Ubi ius, ibi societas.

Como ciência social, depende da sociedade, posto que o homem isolado não precisaria de regras que limitassem a sua conduta, salvo normas de preservação ambiental, que cada pessoa deve resguardar para a proteção da humanidade.

É o convívio social que enseja normas que limitam a liberdade de cada um, em favor da convivência humana e pacífica.

Por outro lado, se o direito depende da sociedade, há reciprocidade, posto que a sociedade não pode ser imaginada sem caos se não houver normas que regulamentem o convívio.

### Da sanção:

As normas são cumpridas porque o seu descumprimento enseja a aplicação de penalidade, a chamada sanção.

O temor de sofrer a sanção, e não propriamente a sua aplicabilidade, a cada pessoa, leva ao cumprimento das normas.

O Estado, no direito moderno, é responsável pela aplicação da sanção. Antigamente, a sanção partia do próprio ofendido, ou de sua família, que podia se vingar do ofensor.



Normas jurídicas e não jurídicas

As normas jurídicas, que hoje integram o ordenamento jurídico, em vigor em virtude da atuação do Estado, precipuamente pela atividade da Função Legislativa, possuem eficácia maior, porque a sanção é aplicada também pelo Estado.

Outras normas, de etiqueta, educação, pertencentes estritamente ao campo moral, não jurídicas, também podem acarretar consequências pelo descumprimento, mas a sanção parte do próprio grupo social, como a marginalização de pessoas com vício em entorpecentes. A sanção é a mera reprovação por parte do grupo social.

Normas passam a ser jurídicas quando incorporadas ao direito, por causa de sua importância. O respeito à faixa do pedestre era uma norma do campo moral que por sua relevância social passou a ser jurídica, com sanção aplicável pelo Poder Público.

Juspositivismo e jusnaturalismo.

O direito positivo e direito natural são duas posições filosóficas que explicam e justificam o direito.

O direito resultante da elaboração legislativa é dito positivado. São as normas em vigor, que devem ser cumpridas sob pena de sanção.

Normas éticas, que orientam o comportamento dos indivíduos, mas não possuem sanção provinda do Poder Público são normas costumeiras, ou de ordem moral. Trata-se do direito natural.

Todas as normas são de moral, mas só as de sanção imposta pelo Estado são normas de direito. As normas de direito são as que o Poder Público considera imprescindíveis para a vida da sociedade.

O legislador, inspirado pelo direito natural, achou conveniente atribuir força coercitiva a certas condutas, impondo sanção à sua desobediência.

---XXX----

### Do Direito:

Direito como lei é o conjunto de normas de comportamento na sociedade, estabelecida por uma organização com poder soberano e imposta coativamente à observância de todos.

Direito Objetivo e Direito Subjetivo:

Direito Objetivo: conjunto de normas que a todos vincula, pois o cumprimento é obrigatório, sob pena de sanção. Chama-se "norma agendi".

Direito Subjetivo: é o direito como faculdade, prerrogativa do indivíduo, decorrente da norma, ou "facultas agendi". Trata-se da opção do indivíduo de invocar a norma a seu favor.

Ex.: A CF garante o direito de imagem (direito objetivo). O indivíduo que sofre violação em sua imagem pode invocar tal norma para defender o seu interesse (direito subjetivo).

---XXX---

Direito Público e Direito Privado

Tanto o direito público como o direito privado interessam para a sociedade. As normas de direito de família, estabelecidas no Código Civil, são de interesse público. O cumprimento contratual pode interessar diretamente ao credor, mas indiretamente atender ao interesse social para a segurança jurídica, a estabilidade, a saudável e necessária circulação dos bens.

É por isso que a distinção entre direito público e direito privado não deve seguir por esse critério (o do interesse privado e do interesse particular).

A diferença é que o direito público traz normas de conduta que disciplinam a atuação de pessoa jurídica de direito público, como o direito tributário, o direito constitucional, o direito processual civil, o direito processual penal ou trabalhista, o direito administrativo e o direito internacional público.

O direito privado rege a conduta de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado. É o caso do direito civil, do direito empresarial, do direito material do trabalho, do direito internacional privado.

São exemplos de sub-ramos do direito público:

- -Direito Constitucional, que organiza o Estado.
- -Direito Administrativo, que disciplina a atividade do Estado e a hierarquia dos seus órgãos, das relações com seus funcionários etc..
- -Direito Processual, que trata da distribuição da justiça.
- -Direito Penal, que visa à repressão dos delitos.
- O Direito Privado já foi sinônimo de direito civil. Hoje, como ocorre em outras ciências, como na medicina, em função do aumento do conhecimento, da necessidade de especialização, temos vários sub-ramos de direito privado.

O atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002) reúne direito civil e empresarial, quando trata no livro II da Parte Especial do Direito de Empresa, tratando de contratos de direito empresarial, como comissão, agência e distribuição, corretagem e transporte.

São exemplos de sub-ramo de direito privado:

- -Direito Empresarial, que trata do regime jurídico aplicável a empresas e das relações entre empresários, ou entre estes e seus clientes (regras concernentes a falência, registro etc.).
- -Direito do trabalho, que cuida da relação empregado e empregador, objeto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

---xxx---

### CONCEITO DE DIREITO CIVIL.

O Direito Civil surge quando o homem passa a viver em sociedade (cf. Roberto Senise Lisboa, *Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed., Ed. Saraiva, p. 59). Conforme esse autor:

"A expressão *ius civile*, originária do direito romano, designava a normatização que cada povo constituía para si próprio. Representava um sistema de coordenação e domínio" (*idem*; *ibidem*).

Hoje o direito internacional impacta a forma como cada Estado soberano disciplina a conduta de seu povo, dentro do seu território.

O Direito Civil, principal sub-ramo do Direito Privado, é o conjunto de normas que regulamentam a conduta das pessoas físicas e das pessoas jurídicas de direito

privado no que concerne às obrigações, contratos, direitos reais, direito de família e direito de sucessão. Engloba a responsabilidade civil decorrente de violação de lei, contrato ou dever social.

O primeiro Código Civil brasileiro foi o de 1916.

Antes do CC/1916, vigoravam no Brasil as leis portuguesas, quais sejam: Ordenações Afonsinas (elaboradas com normas que datam de 1212), Ordenações Manuelinas (1521), Ordenações Filipinas (1603) e a Lei da "Boa Razão" (1769).

As fontes dessas legislações, que inspiraram o C.C. brasileiro de 1916 foram:

- 1º- Direito Romano
- 2º- Direito Canônico

O Código Napoleônico de 1804 e o Código alemão de 1836 também influenciaram o Código Civil brasileiro de 1916.

Obs.:após a Independência, a lei de 20/10/1823 determinou que continuasse a vigorar a legislação do Reino. A peça maior e estrutural da legislação do Reino eram as Ordenações Filipinas, acrescidas de leis posteriores, que vigeu no Brasil até revogação (em 31.12.1916) pelo art. 1807 do C.C. Vigeu mais que em Portugal, onde o Cód. de 1867 a revogou.

Em 1899, Clóvis Bevilácqua apresentou o projeto do C.C. brasileiro, que quinze anos depois se converteu em C.C. e foi promulgado em 1º de janeiro de 1916 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917.

,	//
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

O Código Civil brasileiro de 1916:

Possuía duas partes: geral e especial. É antecedido pela então chamada LICC (Lei de Introdução ao Código Civil, lei sobre leis, para todos os ramos do direito, não só para o direito civil).

Do art. 7º em diante, a LICC trata da aplicação da lei em caso de conflito entre ordenamentos de mais de um Estado soberano, definindo as normas do direito internacional privado. O texto da LICC foi reformulado aos 4/ 9/ 1942, pelo dec.-lei nº 4.657.

A parte geral contém preceitos aplicáveis à parte especial e se divide em três livros:

Livro I – das pessoas (sujeitos de direito).

Livro II – dos bens (objeto do direito)

Livro III – dos fatos jurídicos (das relações jurídicas).

A parte especial divide-se em quatro livros:

- I- Direito de Família
- II- Direito das Coisas
- III- Direito das Obrigações

#### IV- Direito das Sucessões

O C.C./1916 ao ser revogado já se encontrava em muitos aspectos ultrapassado, posto que refletia os costumes do século XIX (foi feito no final do séc. XIX, embora tenha entrado em vigor aos 16/1/1917, início do séc. XX).

O C.C. refletia os interesses de sociedade conservadora, cujos valores foram muito modificados e nem se comparam aos da sociedade contemporânea, mais complexa e menos preconceituosa.

Houve várias tentativas de reforma do C.C./1916, mas venceu a corrente que preferiu revogá-lo por inteiro.

Muitas leis já foram alteradas durante a vigência do C.C./1916, por exemplo pelo ECA, pela Lei nº 4.121/1962 (chamada de Estatuto da Mulher Casada), pela Lei nº 6.515/1977 (a Lei do Divórcio), só para citarmos algumas.

---XXX----

<u>Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</u> (LINDB - novo nome da antiga "Lei de Introdução ao Código Civil", cf. Lei nº 12.376, de 30.12.2010).

A Lei, chamada originariamente de *Lei de Introdução ao Código Civil* – LICC, é uma "Lei sobre leis".

Trata-se do Decreto-Lei nº 4.657/4.9.42, que revogou a primitiva LICC, que entrou em vigor junto com o CC/1916.

O objeto da LICC é a própria lei. Trata-se de regras gerais de aplicação das normas jurídicas.

Aqui está a disciplina acerca da vigência da lei e de sua revogação, da impossibilidade de se alegar a ignorância da lei, da aplicação da lei e de suas lacunas, da interpretação da lei e de sua eficácia no tempo e no espaço.

Lei - conceito:

É uma regra geral que emana de autoridade competente, sendo portanto imposta, coativamente , à obediência de todos.

---XXX---

Classificação da lei

Há muitas classificações.

Quanto à sua força obrigatória, as leis se distinguem em **cogentes**, de ordem pública, que não podem ser alteradas por convenção entre as partes, por atender ao interesse geral, e regras **dispositivas** (ou supletivas, ou interpretativas, de ordem privada, facultativas), que não estão diretamente ligadas ao interesse da sociedade, e que por isso podem ser derrogadas por convenção entre as partes. Tais normas suprem a vontade das partes em caso de silêncio. Exemplo de norma cogente: direito do parente de exigir alimento. A regra interessa à sociedade – é importante que o indivíduo tenha alimento. Já a norma supletiva é por exemplo aquela que determina o regime de bens no casamento, de comunhão parcial de bens, caso não haja pacto nupcial ou regime obrigatório distinto.

0/2025, 00:16 UNIP - Universidade Paulista : DisciplinaOnline - Sistemas de conteúdo online para Alunos.
Outro exemplo de norma supletiva: o local de pagamento da obrigação é o domicílio do devedor, mas as partes podem convencionar que o local de pagamento é o domicílio do credor.
Fonte da lei:
Poder Legislativo. Mas na confecção da lei também colabora o Poder Executivo, que sanciona (aprova) ou veta o projeto de lei.
A publicação torna a lei de conhecimento da sociedade.
Da vigência da lei: art. 1º da Lei de Introdução.
A lei começa a vigorar salvo disposição em contrário 45 dias após a publicação oficial. O intervalo entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor chama-se "VACATIO LEGIS" ou vacância.
Validade, vigência e eficácia têm conceitos bastante distintos no direito. Uma lei válida por já ter sido promulgada e publicada, pode não estar em vigor, posto que temos a vacância. E ainda que já esteja em vigor, pode não ser respeitada, distanciando-se do fato social, caindo em desuso. Neste caso, é válida e vigente, mas não possui eficácia.
Ocorre que a maioria das leis traz em seu texto a data em que passará a viger. Em geral, está escrito que a lei passa a viger na data de sua publicação.
E pode-se conceder mais tempo para adaptação, fazendo constar que o período de espera é maior. Ex.: CC/1916, publicado em $1^{\rm o}/$ 1/ 1916, passou a viger em $1^{\rm o}/$ 1/ 1917.
Até quando vigora a lei:
- lei temporária (CPMF/ incentivo fiscal): ex.: Lei do inquilinato de 28/ 12/ 1952 – nº 1.300, traz o tempo de vigência no seu texto (no ex. a lei iria vigorar da data de sua publicação até 31/ 12/ 1952 – art. 22). O legislador queria regular relação jurídica transitória, por causa da crise nas habitações.
- lei sem termo fixo de duração (a maioria): é feita para viger por tempo indeterminado, e só perde sua eficácia se outra posterior a revogar.
Art. 1º, §1º. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

E se antes de entrar em vigor ocorrer nova publicação por causa de texto corrigido, o prazo começa sempre da nova publicação (art. 1º, §3º). As correções a texto de lei já em vigor são consideradas lei nova (§4º do art. 1º).

	<i>11</i>
<i>1</i>	1
	<i>1</i>

Da revogação da lei (art. 2º, Lei de Introdução).

Dissemos que a lei sem termo fixo de duração (não temporária) irá viger por tempo indeterminado, e só perde sua eficácia se outra posterior a modificar ou revogar (art. 2º, caput da Lei de Introdução).

Uma lei só se revoga por outra lei. E há hierarquia entre as leis (em ordem hierárquica: CF; lei complementar; lei ordinária; portarias). Uma lei não pode ser revogada por outra hierarquicamente inferior.

<u>Três hipóteses em que a lei posterior revoga a anterior (§1º do art. 2º):</u>

- 1- a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare;
- 2- quando for com ela incompatível;
- 3- ao regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Lei geral não revoga lei especial porque não trata da mesma matéria, não é necessariamente incompatível.

Da repristinação: é o fenômeno de recuperação de lei já revogada, pela revogação da lei que a modificou, ou a revogou. Não ocorre no direito brasileiro a repristinação automática, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução. A lei revogada só volta a ter validade e vigência caso haja disposição expressa nesse sentido:

"§3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".



Do conhecimento da lei (art. 3º da Lei de Introdução):

Publicada a lei e passada a vacância, a lei entra em vigor e vincula a todos, por sua força coercitiva. Ninguém pode fugir de cumpri-la, ainda que ignore a sua existência. A presunção absoluta é de que todos conhecem a lei.

É uma ficção jurídica que visa a segurança jurídica, uma inverdade, visto que as leis se multiplicam de tal forma que nem os profissionais as conhecem em sua totalidade. Mas a presunção, que vem do direito romano, é uma imposição da ordem jurídica, sem a qual a vida em sociedade seria impossível. Se não houvesse a obrigatoriedade, qualquer um se furtaria de cumprir a lei, sob pretexto de ignorá-la. E a estrutura da sociedade depende do império da ordem jurídica.

Então, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, presumese que cada um a conheça, não aceitando a alegação de sua ignorância. Isto conforme art. 3º da Lei de Introdução.

---xxx---

Questões:

O que é direito positivo?

R.: Norma de direito vigente, com sanção formulada pelo Poder Público.

Diferenciar direito objetivo e direito subjetivo.

R.: Direito objetivo: norma que se dirige a todos, que regula a ação humana – "norma agendi".

Direito subjetivo: "Facultas agendi", prerrogativa, faculdade decorrente da norma, que pode ser invocada pelo particular em defesa do seu interesse.

Questões sugeridas para reflexão e estudo:

- 1. Diferencie Direito Público e Direito Privado.
- 2. Distinguir norma cogente de norma dispositiva (citar exemplos).
- R.: Cogente: não pode ser descumprida por convenção entre as partes (ex.: alimentos). Dispositiva, ou supletiva, supre a vontade das partes em caso de silêncio dessas. As partes podem dispor ao contrário (ex.: local de pagamento é o domicílio do devedor as partes podem designar o domicílio do credor).
- 3. O que se entende por "VACATIO LEGIS"? Como ocorre?
- R.: Intervalo entre a publicação da lei e sua entrada em vigor. É de 45 dias se no texto da lei não houver disposição em contrário.
- 4. Explicar lei temporária e lei sem termo fixo de duração.
- R.: A 1ª vigora no tempo previsto em seu texto. A 2ª vigora até a sua modificação ou revogação por outra lei (não hierarquicamente inferior).
- 5. Quais as hipóteses de revogação de uma lei? Explicar (cada uma).
- R.: 1<sup>a</sup>: quando a lei posterior declara expressamente a revogação da lei anterior.
- 2<sup>a</sup>: quando a lei posterior for incompatível com a lei anterior.
- 3ª: quando a lei posterior regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

---XXX----

# As fontes do direito. Aplicação da lei diante das lacunas do ordenamento jurídico (art. 4º da Lei de Introdução).

Para dirimir os conflitos sociais, resolver os casos concretos, o juiz procura na sistemática do direito a lei que deve ser aplicada. É função do Estado, exercida através do Poder Judiciário.

A função consiste em transferir para um caso concreto a decisão que se encontra na regra abstrata.

Regra em abstrato – premissa maior de um silogismo (sistema lógico).

Temos:

Regra geral (premissa maior)

Caso concreto (premissa menor)

Conclusão.

Não havendo lei, o juiz não se pode recusar a decidir, sob pena de conturbar a ordem social. O Estado deve solucionar o conflito entre os particulares.

Lei omissa, "lacuna da lei" é reconhecida pelo legislador: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º da Lei de Introdução).

Em função de desenvolvimento, científico e tecnológico, o legislador nunca pode prever todos os casos concretos. Nem seria conveniente uma lei tão detalhista, que engessasse a atuação do magistrado diante de cada caso concreto.

Novos meios de transporte, novas técnicas de reprodução humana assistida, a internet e outros instrumentos trouxeram a necessidade de novas regras.

Analogia: quando o juiz aplica a casos semelhantes as soluções oferecidas pelo legislador a casos análogos. Se a lei regula de certo modo determinada relação jurídica, então deve regular do mesmo modo relação jurídica semelhante.

UBI EADEM RATIO, IDEM JUS – onde houver a mesma razão, o mesmo deve ser o direito.

Ex.: acidentes em transportes de bondes elétricos – aplicava-se a lei relativa à responsabilidade civil nas estradas de ferro.

Costume: uso reiterado de certa prática em uma sociedade. Ex.: fixação da taxa (comissão) de corretagem, que varia de acordo com o local. Foi assim com o cheque pré-datado, que no começo era admitido por causa do costume.

Costume na omissão da lei (praeter legem) e contra a lei (contra legem):

Ex.: quando se aceita testemunha para provar compra e venda de gado, envolvendo valor alto, superior ao décuplo do salário mínimo, em Barretos – SP, adota-se costume contrário ao art. 227 do CC/2002. O mesmo ocorre quando a jurisprudência admite prova testemunhal para o comodato, quando tem por objeto coisa de valor superior ao prescrito no mesmo dispositivo.

-princípios gerais de direito (lei alienígena – art. 1.409, CC italiano – cessão de contrato): normas extraídas de ordenamentos jurídicos de outro Estados, e princípios do senso comum. Conforme Roberto Senise Lisboa: "Princípios gerais do direito são parâmetros inspiradores das normas jurídicas positivadas, que podem até suprir a falta de norma ou contribuir para o seu melhor entendimento". (*In Manual de Direito Civil –Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed. Ed. Saraiva, p. 28). O autor cita entre outros os seguintes princípios: viver honestamente, não lesar o próximo, dar a cada um o que é seu.



### Da interpretação da lei

A norma jurídica nem sempre é clara, e sempre deve ser interpretada para que saibamos se é aplicável ou não ao caso concreto. A norma às vezes é obscura, e às vezes tem conceitos amplos (vagos, de textura aberta). Ex.: bem-comum, negligência, boa-fé.

É preciso observarmos a regra com cuidado para obtermos o seu verdadeiro sentido. Ex.: art. 153, § 8º da Emenda Constitucional de 1969 – trazia possibilidade de censura em caso da proteção da "moral" e dos "bons costumes". Dentro desses conceitos o administrador incluía tudo o que ia contra ele. E abusava ao impor censura. É preciso delimitar o que é "imoral" e "bons costumes". E atualmente – o que é "liberdade"? Até que ponto vai?

Precisar o conteúdo exato da norma é interpretar. A interpretação, quanto à fonte, é doutrinária, jurisprudencial ou autêntica (do legislador).

A interpretação, quanto ao meio, é:

- -tradicional, para alcançar a vontade (intenção) do legislador.
- -literal ou gramatical, para saber o sentido exato de cada vocábulo, examinandose a pontuação, tentando estabelecer o que a regra determina.
- sistemática, que leva em conta o sistema, confronta os dispositivos, analisa em que título se situa o artigo, o plano da lei.
- -lógica, que aplica ao direito regras da natureza, como a interpretação a *contrario sensu*, ou a que determina que "quem pode mais, pode menos": O devedor que pode pagar dia 10, pode pagar dia 9, dia 8 etc.
- -histórica, que considera o contexto social em que a lei foi elaborada, como a época ditatorial em que se criou a hoje revogada Lei de Imprensa, em 1967. Cuida de examinar os trabalhos que precederam a promulgação da lei, das discussões para a elaboração da lei, dos anseios que veio a lei satisfazer, das necessidades à época em que foi feita a lei.

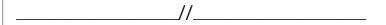
Ex.: Lei de imprensa – 5.250/ 67, art. 52 – permitia limitação da indenização por dano moral. Na época, não era vigente a CF/ 88, que assegura hoje ampla proteção contra os danos morais. Por isso, interpretou-se que a CF/88 não havia recepcionado o texto do art. 52.

Interpretação conforme a vontade do legislador é menos importante que a interpretação que atende aos fins sociais a que se dirige a norma, e às exigências do bem comum (art. 5°, Lei de Introdução).

A finalidade da norma é o mais relevante na interpretação (estudo do *telos*, do fim a que se destina, que é dirimir os conflitos sociais).

Essa forma de interpretação, chamada teleológica (que visa o "fim", a "finalidade"), é a que importa, porque a lei disciplina relações que se estendem no tempo e que o legislador nem conhecia ou nem previa. É preciso ver qual a finalidade da lei, qual o problema a ser resolvido.

O art. 5º determina que ao aplicar a lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



### Da eficácia da lei no tempo. Art. 6º da Lei de Introdução.

A lei nova é melhor para a sociedade, presume-se. Trata-se de presunção relativa.

A lei gera efeitos a partir do momento em que entra em vigor , mas: tais efeitos podem atuar sobre fatos anteriores. Pode a lei retroagir, ou seja, gerar efeitos sobre relação que se consumou antes da sua vigência.

Certas vezes, fatos continuam no tempo e são apanhados por lei nova, que revoga a anterior. A lei que regeu a feitura de certo fato pode ser revogada por lei nova.

CF/ 88 – permite a retroatividade, excluindo (da retroatividade) certas espécies de atos – coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

CF/ 88 - art. 5°, XXXVI.

O casamento anterior ao CC/02 pode sofrer alteração quanto ao regime de bens, o que não era permitido sob a vigência do CC anterior, de 1916, ou mesmo se desfazer extrajudicialmente, no cartório de notas, o que não era permitido quando da sua celebração. Trata-se da retroatividade.

Supõe-se que a lei nova seja melhor que a anterior, por isso houve a inovação, e a aplicação da nova lei deve ocorrer desde logo. A lei nova atende a um interesse social, então deve retroagir.

Em caso de interesse social, benefício para as partes, a lei retroage. Ex.: lei que veda o divórcio, ou que o permite, ou que traga novo impedimento matrimonial, ou, no direito penal, que diminui ou extingue a pena a que foi condenado certo indivíduo.

Só não pode retroagir se desrespeitar o ato jurídico perfeito (já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou), o direito adquirido (aquele que já pode ser exercido, ou sujeito a termo ou a condição) e a coisa julgada (decisão judicial de que já não caiba recurso).



Da eficácia da lei no espaço.

Trata-se de questão de soberania e seus elementos: povo, poder e território. Internamente, a soberania é o poder estabelecer as leis dentro de seu território, para o cumprimento obrigatório pelo povo.

É o poder do Estado sobre o povo, através de leis obrigatórias, a serem cumpridas dentro do seu território. Então: "leges non valent ultra territorium".

Ocorre que tal preceito não é absoluto. As normas de um país podem ter eficácia fora de seu território.

Às vezes é conveniente atribuir eficácia a normas estrangeiras dentro das fronteiras de um país, quando se trata de regular relações entre estrangeiros ali localizados. Trata-se de transigência recíproca, entre os países, que não fere (ou diminui) a soberania (porque é o próprio país soberano que permite, em alguns casos, que a lei estrangeira tenha eficácia dentro do seu território).

Ex.: Art. 8º, caput da Lei de Introdução: para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. Art. 9º, caput da Lei de Introdução – regem as obrigações as leis do país em que se constituírem.

Tais problemas, de eficácia da lei no espaço, são tratados pelo direito internacional privado, que resolve os conflitos, aplicando-se os art. 7º e s. da Lei de Introdução.

O Direito Internacional Privado é o conjunto de princípios que determina os limites no espaço da competência legislativa dos Estados, quando têm de aplicá-las às relações jurídicas que podem ser submetidas a mais de uma legislação.

### Exercício 1:

Assinale a alternativa correta:

	`
Λ	١
$\boldsymbol{\neg}$	

Apenas no Direito Civil presume-se que a lei seja do conhecimento de todos.

B)

O Direito Civil e o Direito Penal são sub-ramos do Direito Privado.

C)

O direito é termo plurívoco, com várias acepções.

D)

No Direito Civil, as normas não apresentam sanção.

E)

Todas as alternativas estão corretas.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(C)

### Exercício 2:

Considere as proposições abaixo:

Todas as normas apresentam sanção, sejam normas jurídicas ou não jurídicas PORQUE

A sanção é a penalidade que cria o temor pelo descumprimento, levando as pessoas ao respeito ao preceito normativo.

A)

As duas proposições são corretas e a segunda justifica a primeira.

B)

As duas proposições são corretas, mas a segunda não justifica a primeira.

C)

Apenas a primeira proposição é correta.

_	
Г	١
U	_ )

Apenas a segunda proposição é correta.

E)

As duas proposições são incorretas.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(A)

### Exercício 3:

Direito como lei é o conjunto de normas de comportamento na sociedade, estabelecido por uma organização com poder soberano e imposto coativamente à observância de todos. O conjunto de normas que a todos vincula, pois o cumprimento é obrigatório, sob pena de sanção,

A)

chama-se "facultas agendi".

B)

é o direito subjetivo, prerrogativa do indivíduo, opção de invocar a norma a seu favor.

C)

é o direito como faculdade.

D)

é o direito objetivo, norma agendi.

E)

existe somente no campo da moral.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(D)

### Exercício 4:

Quanto à sua força obrigatória, as leis se distinguem em **cogentes**, de ordem pública, que não podem ser alteradas por convenção entre as partes, por atender ao interesse geral, e regras **dispositivas**, que não estão diretamente ligadas ao interesse da sociedade, e que por isso podem ser derrogadas por convenção entre as partes. Tais normas suprem a vontade das partes em caso de silêncio. Não pode ser considerado exemplo de norma cogente:

A)

aquela que determina o regime de bens no casamento, de comunhão parcial de bens, caso não haja pacto nupcial ou regime obrigatório distinto.

B)

direito do parente de exigir alimento.

C)

a que proíbe o casamento entre ascendente e descendente.

D)

a que obriga a redução proporcional da multa em caso de cumprimento parcial da obrigação de forma proveitosa para o credor.

E)

a que proíbe o casamento entre irmãos.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(A)

### Exercício 5:

Analise as afirmativas a seguir:

- I. O direito público traz normas de conduta que disciplinam a atuação de pessoa jurídica de direito público.
- II. Direito tributário, direito constitucional, direito processual civil e direito processual penal são sub-ramos do direito público.
- III. O direito privado rege a conduta de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado. É o caso do direito civil, do direito empresarial, do direito material do trabalho, do direito internacional privado.

Pode-se afirmar que:

A)	
Somente I e II são corretas.	
В)	
Somente II e III são corretas.	
C)	
Somente I e III são corretas.	
D)	
Todas são corretas.	
E)	
Todas são incorretas.	
O aluno respondeu e acertou. Alternativa(D)	
Exercício 6:	
Exercício 6: Não é exemplo de sub-ramo do direito público:	
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:	
Não é exemplo de sub-ramo do direito público: A)	
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:  A)  Direito Constitucional, que organiza o Estado.	ō
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:  A)  Direito Constitucional, que organiza o Estado.  B)  Direito Administrativo, que disciplina a atividade do Estado e a hierarquia dos seu	
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:  A)  Direito Constitucional, que organiza o Estado.  B)  Direito Administrativo, que disciplina a atividade do Estado e a hierarquia dos seu órgãos, das relações com seus funcionários etc.	O
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:  A)  Direito Constitucional, que organiza o Estado.  B)  Direito Administrativo, que disciplina a atividade do Estado e a hierarquia dos seu órgãos, das relações com seus funcionários etc.  C)	O
Não é exemplo de sub-ramo do direito público:  A)  Direito Constitucional, que organiza o Estado.  B)  Direito Administrativo, que disciplina a atividade do Estado e a hierarquia dos seu órgãos, das relações com seus funcionários etc.  C)  Direito do Trabalho.	5

Direito Penal.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(C)

### Exercício 7:

A finalidade da norma, o estudo do *telos*, do fim a que se destina, que é dirimir os conflitos sociais,

A)

Não é usada na interpretação da lei.

B)

É impossível de se alcançar, no caso concreto.

C)

É o aspecto mais relevante para a interpretação da lei.

D)

Deve ser considerada na interpretação normativa, mas não é mais importante que a vontade do legislador.

E)

Todas as alternativas são corretas.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(C)

### Exercício 8:

A interpretação da lei conforme a vontade do legislador:

A)

É a mais importante para desvendar os ditames da norma.

B)

Nunca foi relevante para o Direito.

C)

É menos importante que a interpretação que atende aos fins sociais a que se dirige a norma, e às exigências do bem comum.

D)

Não pode ser alcançada na prática, porque o legislador jamais expõe os motivos da elaboração da norma.

E)

É a única forma de interpretação possível e justa.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(C)

### Exercício 9:

As normas de um país:

A)

podem ter eficácia fora de seu território.

B)

sempre terão eficácia fora de seu território.

C)

jamais poderão valer fora do seu território.

D)

não têm relação com o princípio da soberania.

E)

passam a ter eficácia sempre no momento da sua publicação.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(A)

### Exercício 10:

Assinale a alternativa INCORRETA:

A)

A lei posterior de mesma hierarquia ou de hierarquia superior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando for com ela incompatível, e ao regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

B)

Lei geral não revoga lei especial porque não trata da mesma matéria, não é necessariamente incompatível.

C)

Repristinação é o fenômeno de recuperação de lei já revogada, pela revogação da lei que a modificou, ou a revogou. Ocorre no direito brasileiro a repristinação automática.

D)

A lei revogada só volta a ter validade e vigência caso haja disposição expressa nesse sentido.

E)

Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(C)

### Exercício 11:

Assinale a alternativa FALSA:

A)

A lei começa a vigorar salvo disposição em contrário 45 dias após a publicação oficial.

B)

O intervalo entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor chama-se "VACATIO LEGIS" ou vacância.

C)

Validade, vigência e eficácia têm conceitos bastante distintos no direito.

D)

Uma lei válida por já ter sido promulgada e publicada, pode não estar em vigor, posto que existe a vacância.

E)

Uma vez que esteja em vigor, a lei é válida e vigente, possuindo eficácia.

# O aluno respondeu e acertou. Alternativa(E)

### Exercício 12:

Às vezes é conveniente atribuir eficácia a normas estrangeiras dentro das fronteiras de um país, quando se trata de regular relações entre estrangeiros ali localizados. Nesse caso,

A)

Trata-se de transigência recíproca, entre os países, que fere a soberania.

B)

É o próprio país soberano que permite, em alguns casos, que a lei estrangeira tenha eficácia dentro do seu território.

C)

O princípio de que a lei somente tem eficácia dentro do território é absoluto.

D)

A legislação não regulamenta a eficácia da lei no espaço.

E)

O Direito Internacional Público é a disciplina que regulamenta a eficácia da lei no espaço.

O aluno respondeu e acertou. Alternativa(B)